



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Folha nº	0065
Proc. nº	5372/19
Servidor	9

**ATO DELIBERATIVO**

**1. DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

- 1.1. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5372/2019**
- 1.2. **ASSUNTO:** Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o Atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.
- 1.3. **TIPO DE CONTRATAÇÃO:** Chamada Pública nº 03/2019.
- 1.4. **PREVISÃO LEGAL:** Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução do FNDE CD nº 26/2013 e nº 04/2015

**2. JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de aquisição de alimentos variados e seguros, que contribuam para o crescimento e desenvolvimento saudável dos alunos da educação básica do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, garantindo melhoria do rendimento escolar e segurança alimentar e nutricional, bem como, condições de saúde àqueles que necessitem de atenção específica e em vulnerabilidade social, com acesso igualitário, respeitando as diferenças biológicas entre as faixas etárias. Outrossim, a justificativa em tela configura todas as informações fundamentais para a caracterização das condições ideais de contratação, através de Chamada Pública, fornecimento de gêneros alimentícios destinados a Alimentação Escolar, em conformidade com a Lei 11.947/2009 e na Resolução do FNDE CD nº 26/2013 e nº 04/2015, pelo poder público, do objeto abaixo especificado.

**3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

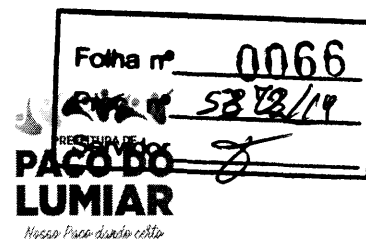
A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (NOVO MAIS EDUCAÇÃO) devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar. Assim, a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

*Antonio Maciel Pires Borges*  
PMPL-MA Presidente da CPL  
Portaria nº 792/2019

**PMPL-MA  
EM BRANCO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



- a) os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- b) sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

*Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.*

*§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública. Logo, a compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/FNDE nº 04, de 2 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE.

Cumpra aclarar ainda, que entre o pregão e demais modalidades de licitação, a chamada pública proporciona maior abrangência de acolher às características necessárias à aquisição da agricultura familiar.

Diante do acima exposto, entende-se que a realização de CHAMADA PÚBLICA, é o mecanismo que melhor atende às necessidades deste Município.

A realização da Chamada Pública contempla os princípios da Constituição Federal de legalidade, legitimidade e economicidade, tanto no que se refere ao arcabouço jurídico que o sustenta, quanto na economicidade de recursos naturais e nos caracteres econômicos e sociais que o norteiam. Em relação ao princípio da economicidade, é necessário que se esclareça que a relação custo-benefício no

Setor  
Antonio Márcio Pires Borges  
PMPL-MA Presidente da CPL  
Portaria nº 792/2019

**PMPL-MA  
EM BRANCO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



público refere-se não apenas à relação custo-benefício em termos monetários, mas também à relação custo-benefício social das políticas públicas. Portanto, na aplicação da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, há o atendimento tanto do parágrafo 37 quanto do parágrafo 70 da Constituição Federal.

No caso específico da aquisição da agricultura familiar, deve ser dada ampla publicidade à Chamada Pública. A Administração precisa publicar o edital de Chamada Pública para alimentação escolar em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação. Deverá ainda divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar (como sindicatos rurais, cooperativas, associações, movimentos sociais e demais entidades da agricultura familiar) e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. A publicação poderá ser feita também em outros locais com potencial de divulgação das Chamadas, como rádios comunitárias locais e jornais de circulação regional, estadual ou nacional. Os editais deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

#### 4. PODEM PARTICIPAR DA CHAMADA PÚBLICA

Os agricultores familiares e/ou suas organizações econômicas que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Os agricultores familiares podem participar de forma individual ou organizados em grupos informais – com a DAP física –, ou por meio de suas organizações formais (associações e cooperativas) – com a DAP jurídica.

De acordo com a Lei nº 11.326/2006, é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família. Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aqüicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

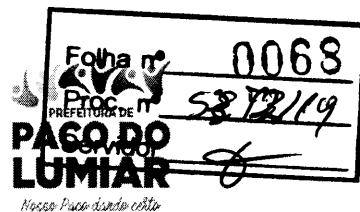
O agricultor familiar é reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Este documento é o instrumento de identificação do agricultor familiar, utilizado para o acesso às políticas públicas. A DAP pode ser de pessoa física, destinada a identificar o produtor individual e sua família, ou jurídica. A DAP jurídica é o instrumento que identifica as formas associativas dos agricultores familiares, organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas. A DAP jurídica contém a relação completa de

Antonio Márcio Pires Borges  
PMPL-MA Presidente da CPL  
Portaria nº 792/2019

**PMPL-MA**  
**EM BRANCO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



instrumento que identifica as formas associativas dos agricultores familiares, organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas. A DAP jurídica contém a relação completa de cada associado da cooperativa ou associação a ela vinculados, com seus respectivos números de DAP física.


Vale observar ainda, que consulta às DAPs jurídicas e a emissão dos extratos podem ser feitas, por município ou CNPJ, no endereço eletrônico do MDA: [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br). Os agricultores familiares podem participar como fornecedores da alimentação escolar nas seguintes condições: 1 - Grupos formais: detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica) – cooperativas e associações de agricultores familiares devidamente formalizadas. 2 - Grupos informais: grupos de agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física), que se articulam para apresentar o projeto de venda. 3 - Fornecedores individuais: agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física). Vale ressaltar que o limite individual de venda do agricultor familiar para a alimentação escolar, que é de R\$ 20 mil por DAP/ano/entidade executora.

#### 5. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS

As despesas decorrentes do presente procedimento, correrão por conta de recursos financeiros específicos e consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, a ser disponibilizado no momento da contratação e orientação normativa AGU nº 20, de 01 de abril de 2009.

Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

Paço do Lumiar/MA, 03 de setembro de 2019.

  
Antônio Maciel Pires Borges  
Presidente da CPL de Paço do Lumiar-MA

**PMPL-MA  
EM BRANCO**





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Folha nº	0069
Proc. nº	5812/19
Servidor	<i>[assinatura]</i>

PORTARIA Nº 833/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

*Designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL para atuar em Licitações Públicas no âmbito do Poder Executivo do Município de Paço do Lumiar (MA), e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 2º.** Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação – CPL com as funções que seguem:

**I.** Sr. **ANTONIO MACIEL PIRES BORGES**, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de PRESIDENTE DA CPL;

**II.** Sra. **RAIZA LIMA MOREIRA**, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL; e

**CONFERE COM O ORIGINAL**

Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, 03/09/19

*[assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar  
Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil  
Ratza Lima Moreira  
PMPL-MA Servidora Pública E-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br  
Matrícula nº 100936-1



Folha nº	0070
Proc. nº	5372/19
Servidor	<i>[assinatura]</i>

ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

III. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL.

Art. 4º. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5º. A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Art. 6º. A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.

Art. 7º. A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente, estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

**Parágrafo único:** Fica resguardada a Comissão Permanente de Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas dos certames, quando necessário, com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de publicação, resguardados os prazos legais concedidos.

*[assinatura]*

*Raiza Alina Moreira*  
PMPL-MA Servidora Pública  
Matrícula nº 100936-1

CONFERE COM O ORIGINAL  
Certifico para os devidos fins de  
direito, que esta fotocópia é  
reprodução fiel do original que me foi  
exibido, em, 03/04/2014



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Folha nº	0071
Proc. nº	5372/19
Servidor	<i>[assinatura]</i>

Art. 8º. Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:

- I. Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- II. Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;
- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
- IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento;
- IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
- XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

Art. 9º. São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

*Ratza Ana Moreira*  
PMPL-MA, Servidora Pública  
Matrícula nº 100936-1

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, 03/11/19

*[assinatura]*



Folha nº	0072
Proc. nº	5273/19
Servidor	

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

- I - Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II - Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III - Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV - Assinar as convocações para as reuniões;
- V - Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI - Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII - Promover a celebração atas de registro de preços;
- VIII - Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.

**Art. 10.** A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do município para auxiliá-la nos processos licitatórios.

**Art. 11.** É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

**Art. 12.** As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 13.** Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

**Art. 14.** A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas

*DM*  
**Raiza Lima Moreira**  
PMPL-MA Servidora Pública  
Matrícula nº 100936-1

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, 03/09/19



Folha nº	0073
Proc. nº	5372/19
Servidor	<i>[Handwritten Signature]</i>

**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR**

as normas prescritas na Lei nº 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.

**Art. 15.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.**

*Maria Paula Azevedo Desterro*  
**MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**  
Prefeita Municipal em Exercício

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Certifico para os devidos fins de direito, que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em, 03/09/19

*[Handwritten Signature]*  
**Raiza Lima Moreira**  
PMPL-MA Servidora Pública  
Matricula nº 100936-1

**PMPL-MA  
EM BRANCO**



Folha nº	0074
Proc. nº	5372/19
Servidor	<i>[assinatura]</i>

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**

**DESPACHO**

Ao  
Ilustríssimo Senhor  
LUÍS CARLOS ARAÚJO SARAIVA SOBRINHO  
Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para exame e aprovação da minuta do edital e anexos oriundos da licitação pública na modalidade Chamamento Público, autuada no processo administrativo nº 5372/2019.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente e, em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do processo administrativo nº. 5372/2019 para análise acerca da LEGALIDADE, EXAME e APROVAÇÃO da minuta do edital e anexos para realização de licitação pública na modalidade Chamamento Público, tendo por objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, Destinados ao Atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Com efeito, nos termos da legislação federal, o exame prévio e a aprovação das minutas de edital e seus anexos deverá estar contida em parecer obrigatório, a ser elaborado pela assessoria jurídica da Administração, a qual, no âmbito da Prefeitura de Paço do Lumiar/ MA, é exercida pela Procuradoria Geral do Município. A competência para elaboração de pareceres jurídicos também está fundamentada no artigo 12, incisos II e X, da Lei Municipal nº. 481/2013, que reflete a relevância desse elemento para a legalidade dos procedimentos administrativos.

Destaco o entendimento exarado no Acórdão nº. 3745/2017, julgado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual determinou que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo.

Outrossim, após providências das medidas cabíveis, retornar os autos do processo a